

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

PRISCILLA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

**Paranaíba / MS
2015**

Priscilla Rodrigues de Paula Santos

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil

PRISCILLA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Isael José Santana
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Dra. Juliana Nonato
Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Aos meus amados pais, eternos incentivadores e
direção em qualquer circunstância.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Autor da minha vida, o Justo Juiz, o Deus dos Exércitos, Todo Poderoso, Pai de amor e misericórdia, por todo carinho e cuidado durante toda minha vida. Inúmeras demonstrações de Seu poder e graça me foram dadas durante esta caminhada, coisas que só me dão razões para querer louvá-lo.

Aos meus pais Airton Ramos dos Santos e Lusinete Rodrigues de Paula Santos, por serem o meu exemplo de integridade, honra e fé; minha fortaleza; por sempre me incentivarem e acreditarem no meu sucesso; por me conduzirem nos caminhos do Senhor; por toda dedicação e amor constantes. Sonharam comigo os meus sonhos, lutaram as minhas batalhas, venceram as minhas vitórias e limpam as minhas lágrimas. Quando caí me carregaram, quando comemorei eram os mais felizes. Meus primeiros e eternos mestres.

Ao meu irmão Tarcísio Rodrigues de Paula Santos, meu Neni, presente de Deus que mudou minha vida, que sempre me alegra com seu jeito especial de me fazer sentir capaz. Uma das pessoas mais inteligentes que eu conheço!

Ao meu namorado Bruno Costa Ferreira, que tão pacientemente esteve ao meu lado com suas palavras que foram como maçãs de ouro em salvas de prata. Que sempre me incentivou e animou quando tantas vezes esmoreci. Meu melhor amigo, grande companheiro, meu equilíbrio.

Ao meu orientador Mário Lúcio Garcez Calil e ao professor Isael José Santana pela paciência, pela confiança e pela amizade que muito me apraz. Por apenas me acrescentarem coisas boas, além de todo conhecimento transmitido.

À Dra Juliana Nonato, Promotora de Justiça que engrandece a instituição do Ministério Público. Profissional de índole irrepreensível, que faz jus à sua titulação, capaz de me inspirar o amor à uma profissão tantas vezes desanimadora. Muito obrigada pela oportunidade concedida junto à 1ª Promotoria de Justiça; por ter igualmente me permitido tantas aprendizagens para a vida. Hoje tenho a tranquilidade e a honra de dizer que tenho a senhora também como amiga.

À Sandra Maria Albino de Souza Garcia, pessoa extremamente correta, que busca a excelência em tudo o que faz, um exemplo a ser seguido, que me acompanhou e ajudou durante minha graduação, me ensinando a pensar longe, tornando-se uma das únicas pessoas em quem eu confio. Sandra, você se supera! É um orgulho ter você aqui hoje.

À Aline Bottezel da Rosa, minha amiga amada, um dos tesouros que a faculdade me trouxe. Orientadora incansável, cuja distância não foi capaz de afastar. Sigo seus passos Alininha!

Ao Dr. Plácido de Souza Neto e aos amigos servidores e estagiários da 2ª Vara Cível e apoio dos gabinetes da Comarca de Paranaíba, pela oportunidade concedida, e por estarem sempre dispostos a me ensinar a trabalhar com seriedade e respeito.

Aos amigos de sala, companheiros diários de jornada, “turma da direita” Domingos, Marcos Gabriel, Elis, Emili, Bruno, Cleia, Fran, Juliana, Priscila, Esméria, Letícia Ramos, Victor Hugo, Lucas, João, Emílio e Paulo por tudo o que passamos juntos.

A todos que me ajudaram de coração, sempre que necessitei. Não lembro de todas as ajudas, mas Deus sabe a quem recompensar.

A todos estes, meus sinceros agradecimentos.

“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em
que encontrares o Direito em conflito com a
Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Couture

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi estudar os posicionamentos doutrinários acerca da questão da relativização da coisa julgada nas ações civis públicas, bem como fazer um juízo crítico acerca do tema. Para tanto, no primeiro capítulo, foi apresentado um panorama geral do instituto da coisa julgada, enfaticamente uma análise da evolução do instituto da coisa julgada a partir do direito constitucional brasileiro, de modo a que seja possível demonstrar sua generalidade e, em decorrência disso, as possibilidades de sua especificação. No segundo capítulo foram apresentados o conceito da coisa julgada especificamente no processo civil brasileiro, sua natureza, a qualidade, os fundamentos, a intenção, os efeitos, o alcance, os limites (objetivos e subjetivos) da coisa julgada – com especial enfoque para os limites subjetivos nas ações coletivas, e inserção de breve comentário sobre direitos difusos, tema que atine ao propósito deste trabalho. E, finalmente, no terceiro capítulo tratou-se da questão principal que titula esta monografia: relativização da coisa julgada nas ações coletivas, especialmente nas ações civis públicas. Concluiu-se não só pela possibilidade como também pela necessidade (nem sempre configurada devido a outros fatores) de proceder-se à relativização da coisa julgada nas ações civis públicas. Devido à extensão a que se pode chegar com o tema, não foi o intuito esgotá-lo, mas tão somente apresentar as discussões mais relevantes a respeito e as pertinentes discussões doutrinárias. Para a elaboração do presente trabalho monográfico, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e legais, a partir das quais, utilizando-se do método indutivo, obteve-se o resultado desejado, podendo-se concluir pela concordância com a relativização da coisa julgada nas ações civis públicas.

Palavras-chave: Relativização. Coisa Julgada. Ações Civis Públicas. Possibilidade.

ABSTRACT

The objective of this work was to study the opinions on the issue of relativity of judged thing in class actions as well as make critical judgments on the subject. To this end, in the first chapter, an overview of the judged thing institute emphatically an analysis of the evolution of judged thing Institute from the Brazilian constitutional law, so that it can be demonstrated its generality and as a result it was presented, the possibilities for its specification. In the second chapter was presented the concept of judged thing specifically in the Brazilian civil procedure, its nature, quality, foundations, the intention, the effects, the scope, boundaries (objective and subjective) of judged thing - with special focus on the Subjective limits on collective action, and inserting brief comment on diffuse rights, an issue that the purpose of this work. And finally, in the third chapter dealt with is the main question that titles this monograph: relativity of judged thing in class actions, especially in class actions. It concluded not only the possibility but also the need (not always set due to other factors) to proceed to the relativity of judged thing in public civil lawsuits. Because of the extent to which you can get to the subject, it was not exhaust you order, but only present the most relevant discussions concerning and relevant doctrinal discussions. For the preparation of this monograph were used bibliographic and legal research, from which, using the inductive method, we obtained the desired result, and may be concluded by agreement with the relativity of judged thing in public civil lawsuits.

Keywords: Relativization. Judged thing. Public civil lawsuits. Possibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ANÁLISE GERAL DO INSTITUTO DA COISA JULGADA	14
1.1 Considerações	15
1.2 Desenvolvimento constitucional da coisa julgada no Brasil	15
1.2.1 A coisa julgada na Constituição de 1824	15
1.2.2 A coisa julgada na Constituição de 1891	16
1.2.4 A coisa julgada na Constituição de 1934	17
1.2.5 A coisa julgada na Constituição de 1926	17
1.2.6 A coisa julgada na Constituição de 1988	18
1.3 Conceito de coisa julgada no processo civil brasileiro	18
2 A COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	21
2.1 Coisa julgada administrativa	22
2.2 Coisa julgada material e coisa julgada formal	23
2.3 A coisa julgada no novo Código de Processo Civil	24
2.4 Alcance e efeitos da coisa julgada	25
2.5 Limites da coisa julgada	26
2.5.1 Limites objetivos.....	27
2.5.2 Motivos da sentença	28
2.5.3 Limites subjetivos	29
2.6 A formação da coisa julgada nas ações coletivas	30
2.6.1 A previsão da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor	32
2.6.2 Direitos difusos	33
2.6.3 Direitos coletivos em sentido estrito	34
2.6.4 Direitos individuais homogêneos.....	35
3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS	38
3.1 Considerações	38
3.2 A relação entre a demanda coletiva e ações individuais	38
3.2.1 Litispendência entre demandas individuais e coletivas.....	39
3.3 A possibilidade de ações simultâneas para tutelar direitos coletivos em ações coletivas e ações individuais	40
3.4 A relativização da coisa julgada nas ações civis públicas	42

3.4.1 Coisa julgada inconstitucional	44
3.5 Relativização da coisa julgada sob o critério da proporcionalidade	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado visa demonstrar o instituto da coisa julgada nas ações civis públicas, em especial envolvendo as peculiaridades em relação ao sistema de processos individuais. A análise do instituto se dará com base na Lei 7.347/1985 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990) conjugados com a Constituição Federal de 1988 estabelecendo-se comparações com as previsões do Código Civil.

Para tanto, no primeiro capítulo, foi apresentado um panorama geral do instituto da coisa julgada, enfaticamente uma análise da evolução do instituto da coisa julgada a partir do direito constitucional brasileiro, de modo a que seja possível demonstrar sua generalidade e, em decorrência disso, as possibilidades de sua especificação.

No segundo capítulo foram apresentados o conceito da coisa julgada especificamente no processo civil brasileiro, sua natureza, a qualidade, os fundamentos, a intenção, os efeitos, o alcance, os limites (objetivos e subjetivos) da coisa julgada – com especial enfoque para os limites subjetivos nas ações coletivas, e inserção de breve comentário sobre direitos difusos, tema que atine ao propósito deste trabalho.

E, finalmente, no terceiro capítulo tratou-se da questão principal que titula esta monografia: relativização da coisa julgada nas ações coletivas, especialmente nas ações civis públicas.

As ações coletivas, ao englobarem direitos que pertencem à sociedade permitem um incremento ao acesso à Justiça, na medida em que tutelam interesses de pessoas que não procurariam o Judiciário – seja porque sua causa é de pequena monta e não justificaria gastos, a demora e o desgaste com advogado e audiências ou mesmo porque o interessado é hipossuficiente e não dispõe de meios de intentar demanda judicial, etc.

Assim, a tutela dos interesses coletivos torna-se de abordagem essencial quando se deseja aludir aos possíveis caminhos à solução aos atuais entraves à pacificação social, que é, na realidade, um dos escopos do processo.

Por se tratarem ações coletivas de eficaz meio para a ampliação do acesso à ordem justa, entende-se por relevante a análise de seus institutos, em especial a formação e extensão da coisa julgada que, na sua abrangência, delimitará os efeitos da sentença em sede coletiva.

A relevância em se focar no estudo da coisa julgada se dá principalmente devido à sua importância como garantia à segurança jurídica, impedindo que as discussões processuais não tenham fim, colocando um momento de preclusão para qualquer contenda.

Em que pese seus regramentos positivados na legislação processual, dá-se especial relevo às propostas doutrinárias de “relativização” da coisa julgada como forma de corrigir erros e imperfeições de decisões já imutáveis.

No estudo acerca das propostas de “quebra” da estabilização gerada pela coisa julgada busca-se verificar a proteção às garantias constitucionais em jogo, tanto a garantia da segurança jurídica quanto outras de igual importância. Em verdade, a dificuldade do tema é justamente esta: balancear, ponderar em cada caso concreto os bens jurídicos em jogo em busca da decisão mais justa para todos.

Para a adaptação da coisa julgada à problemática coletiva optou o legislador por admitir diferentes hipóteses de formação do instituto, criando mecanismos que se adequassem a cada espécie de direito coletivo tutelável em juízo.

Nestes termos, o estudo se presta a avaliar a formação da coisa julgada na ação civil pública com suas diferentes hipóteses de organização, bem como sua extensão majorada em relação ao instituto no plano individual. Atenta-se aos problemas relativos a propositura de mais de uma ação para tutelar o mesmo interesse.

Por fim, o estudo espera demonstrar a efetiva relevância para o ordenamento jurídico da propositura dessas ações que em muito beneficiam a coletividade, aumentando a esfera de pessoas atingidas pelas decisões judiciais e principalmente, aumentando a possibilidade de resolução de conflitos na sociedade.

1 ANÁLISE GERAL DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

O objetivo do presente capítulo é proceder a um panorama geral do instituto da coisa julgada, no direito processual como um todo, porém, enfaticamente, no contexto do processo civil.

O tópico em tela é justificável tendo em vista a necessidade de se analisar o instituto sob seus aspectos mais fundamentais, de modo a que seja possível proceder às necessárias especificações posteriores.

1.1 Considerações¹

A Constituição Federal brasileira de 1988 erigiu o instituto da coisa julgada ao nível de garantia fundamental do indivíduo, ao dispor, no art. 5º, inc. XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (BRASIL, 1988, n.p.)

Redação semelhante encontra-se no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), preceituando que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (BRASIL, 1942, n.p.)

"Assim, se é verdade que a coisa julgada já estava disciplinada no corpo da lei, ela agora detém uma posição privilegiada de garantia fundamental, expressamente consagrada no corpo constitucional". (ALMEIDA JÚNIOR, 2006, p. 21).

Tratando-se a coisa julgada de um instituto antiquíssimo, que remonta à época dos romanos, não se faz necessária uma abordagem exaustiva de sua evolução na história geral, uma vez que o objetivo do presente trabalho é o enfoque de tal instituto no Brasil, no tocante às ações coletivas e especificamente nas ações civis públicas.

Desta forma, passa-se nos próximos tópicos à análise da evolução da coisa julgada nas Constituições pátrias.

¹Será, por várias vezes citada a obra *O controle da coisa julgada inconstitucional*, de Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior neste tópico. O material referente ao tema da monografia, especialmente sobre a história constitucional da coisa julgada no Brasil mostrou-se de pouca disponibilidade e consequente dificuldade de ser encontrado para uso. O conteúdo necessário somente foi encontrado neste livro.

1.2 Desenvolvimento constitucional da coisa julgada no Brasil

No tópico em comento, buscar-se-á estudar o instituto da coisa julgada a partir do direito constitucional brasileiro, de modo a que seja possível demonstrar sua generalidade e, em decorrência disso, as possibilidades de sua especificação.

1.2.1 A coisa julgada na Constituição de 1824

Segundo Almeida Júnior (2006) em 1824 o Brasil conhece sua primeira Constituição, outorgada pelo imperador Dom Pedro I. O Título VI desta Constituição, tratava do Poder Judicial. Muito embora o art. 10 prescrevesse que "os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial", não se pode dizer que o Judiciário constituísse, na prática, um poder independente, na forma como se conhece hoje a harmonia e independência que preside os diferentes poderes do Estado democrático.

Octaviano Nogueira (2001 apud ALMEIDA JÚNIOR, 2006, p. 45) comenta que:

[...] O executivo não só se arrogava o direito de discutir a justiça das decisões do Judiciário, como também estava disposto a punir todos aqueles que, no seu exclusivo juízo, agissem em desacordo com suas crenças. Não se pode dizer, ante tal realidade e ante o poder expressamente concedido ao Imperador pela própria constituição, de decretar aposentadorias compulsórias e transferências de magistrados vitalícios, que o Judiciário do Império fosse efetivamente um poder independente.

Ainda nesta primeira constituição, ao longo do Título VIII, nos arts. 173 e seguintes, várias "garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros" são consagradas, porém não há nenhuma menção à coisa julgada.[...]" (ALMEIDA JÚNIOR, 2006, p. 45).

1.2.2 A coisa julgada na Constituição de 1891

Como leciona Almeida Júnior (2006) em 1889 com a proclamação da República, coube a Rui Barbosa apresentar um projeto de Constituição para votação, sendo que em 1891 nasce uma nova Constituição Brasileira, em 91 artigos e 8 Disposições Transitórias, divididas em 5 títulos. Nesta constituição não houve referência expressa à coisa julgada, porém ocorre uma aproximação com o tema, segundo observa-se no artigo 61 do texto:

Art. 61 : [...]

[...] as decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a : a) 'habeas corpus'; b) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado federal.

Observa-se, portanto que a Constituição de 1891 previa uma flexibilização das decisões criminais contrárias aos réus, de modo que ainda que não expresso, essas decisões não fariam coisa julgada no sentido da imutabilidade e inquestionabilidade do mérito da decisão.

1.2.3 A Coisa julgada na Constituição de 1934

Em continuação à análise do desenvolvimento histórico da coisa julgada no Brasil, de acordo com Almeida Júnior (2006, p. 46) a constituição de 1934:

[...] Trouxe também no Título III uma *Declaração de Direitos*, e, pela primeira vez no nosso ordenamento constitucional, estabeleceu que a "lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" afora um vasto rol de princípios constitucionais processuais como a ampla defesa, os recursos, a inexistência dos foros privilegiados, o juízo natural e a indeclinabilidade da atuação jurisdicional.

Assim, para Almeida Júnior (2006) é com a Constituição de 1934 que a coisa julgada é elevada a nível de garantia fundamental constitucionalizada. No entanto, essa Constituição mostrou-se ser uma das mais breves da nossa história, posto que em 1937 foi suplantada por uma nova Carta Constitucional, fruto de um golpe de Estado efetivado por Getúlio Vargas.

Tal Constituição aproxima-se muito da existente na Polônia, que a influenciou, pois tendo em vista que foi outorgada num período reacionário, de limitação de direitos, é um documento restritivo no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, manteve as garantias da magistratura, deu origem ao Supremo Tribunal Federal, manteve a bipartição entre Justiça Federal e Estadual, entre outras coisas (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

Com respeito aos direitos e garantias individuais, segundo Almeida Júnior (2006) a Constituição de 1934 suprimiu quase todas aquelas normas que diziam respeito aos direitos processuais, inclusive à coisa julgada, porém, dois anos após a Constituição de 1937 surge o Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), cujo art. 287 preceituava:

Art. 287: A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único: Considerar-se-á decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão. (BRASIL, 1939, n.p.)

E ainda, o art. 288:

Art. 288: Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios e de desquite por mútuo consentimento. (BRASIL, 1939, n.p.)

Logo, a coisa julgada continua a existir, mas não mais sob a proteção constitucional.

1.2.4 A Coisa Julgada na Constituição de 1946

De acordo com Almeida Júnior (2006) em 1945 Getúlio Vargas é deposto e uma nova constituinte é formada, promulgando-se a Constituição de 1946, cujas disposições a respeito do Poder Judiciário são muito semelhantes à antiga Constituição, não havendo diferença significativa que mereça destaque, salvo a criação do Tribunal Federal de Recursos, com competência para as causas envolvendo a União e suas autoridades em grau recursal.

Ainda segundo o mesmo autor, quanto à declaração de direitos, novamente faz inserir a proteção da coisa julgada quanto à ameaça de leis posteriores, além de renovar os princípios processuais já conhecidos, como a ampla defesa, os recursos, o juízo natural e, inovadoramente, o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial.

Importante comentário merece destaque Almeida Júnior (2006, p. 49):

Vê-se, via de consequência, que há um resgate da coisa julgada enquanto garantia fundamental. Além disso, no mesmo ano é editada a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942), que no artigo 6º disciplina: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Outrossim, o § 3º do mesmo artigo chama de coisa julgada, "ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957)".

Passa-se, diante disso, ao estudo do referido instituto na Constituição brasileira anterior.

1.2.5 A coisa julgada na Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

Em 1964 há o golpe militar, e anos mais tarde a promulgação da Constituição de 1967. O arcabouço do Poder Judiciário se mantém quase integral, e a declaração dos direitos conserva a conquista havidas no campo processual da carta anterior, sem nenhuma inovação significativa, subsistindo, inclusive, a proteção à coisa julgada. (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

Em 1969 houve uma emenda constitucional à Carta de 1967, mantendo-se, todavia, os direitos fundamentais já conquistados no campo processual, bem como a coisa julgada (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

1.2.6 A coisa julgada na Constituição de 1988

Para Almeida Júnior (2006) o regime militar deixa a cena política, fazendo-se necessária uma nova carta constitucional. Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte, convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e instalada em 1º de fevereiro de 1987.

Sobre o tema, leciona Almeida Júnior (2006, p. 49):

Aos que nos toca, essa Constituição manteve um vasto rol de direitos processuais, e mais uma vez determinou a proteção à coisa julgada, quando dispôs, no Art. 5º, XXVI², que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", elevando-a ao nível de garantia fundamental do indivíduo.

Assim, nasce a Constituição Federal como se conhece hoje, com total liame garantista em razão da cena política anterior, o que reflete na proteção da coisa julgada em virtude da necessidade do sentimento de segurança jurídica.

1.3 Conceito de coisa julgada no processo civil brasileiro

A sentença que não transitou em julgado, ou seja, que pode ser impugnada por recurso ou que já tem recurso pendente, se apresenta como um documento derivado de um ato do juiz, não coberto pela coisa julgada.

Na lição de Chiovenda (1945, p. 518):

A coisa julgada [...] consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante,

² Observa-se aqui um equívoco por parte autor por tratar-se do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, ao invés do inciso XXVI, como colocado.

contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 6º, § 3º, dispõe da seguinte maneira o conceito de coisa julgada: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que já não caiba recurso”.

“Após decorrer o prazo para interposição do recurso ou depois de decididos os propostos, ocorrerá o trânsito em julgado da decisão, tornando-se sentença imutável.” (art. 467 do CPC).

Pode-se então definir esses três objetos em discussão, sendo o primeiro a *Sentença* que é, no dizer do Código de Processo Civil, “[...] o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (art.162, § 1º) – ato que encerra o processo julgando ou não o mérito da causa – sendo a resposta ao pedido feito pelo autor (na petição) ou pelo reconvinte (na reconvenção), pelo qual se conclui a fase de conhecimento e entrega-se a prestação jurisdicional.

O segundo objeto em discussão é o *Trânsito em julgado*, o fato da transição de um estado da sentença, em que ela ainda é um ato do magistrado que pode ser discutido e rescindido, para um outro estado em que se acrescenta a ela a qualidade de coisa julgada. Ou de acordo com Diniz (1998, p. 609): “Estado da decisão judicial irrecorrível por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada”.

Trata-se portanto o terceiro e último objeto, da *Coisa julgada*, que é qualidade adquirida pela sentença com o trânsito em julgado, que torna indiscutível seu conteúdo (THEODORO JÚNIOR, 2005, P. 569).

No mesmo sentido, estão as seguinte palavras de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, acerca do conceito de coisa julgada (1979 apud LIMA, 1997, p. 13):

As palavras *coisa julgada* indicam uma decisão que não pende mais dos recursos ordinários, ou porque a lei não os concede (segundo lei das alçadas) ou porque já foram esgotados. O efeito de uma tal decisão é ser tida por verdade; assim, todas as nulidades e injustiças relativas, que porventura se cometessem contra o direito das partes, já não são susceptíveis de revogação.

Apesar de ter se tornado ultrapassada e pacificada a questão sobre se a coisa julgada é ou não efeito da sentença, (LIMA, 1997, p. 9-12), vale afirmar algo pertinente: A coisa julgada é uma qualidade da sentença transitada em julgado que permite que os efeitos desta

possam ocorrer. Só após a preclusão máxima, como chamou Paulo Roberto de Oliveira Lima, é que surtirão os efeitos da sentença. (LIMA, 1997, p. 21).

Vale citar, aqui, o expoente do assunto e responsável pela criação da concepção de coisa julgada, aceita atualmente pelo nosso Código de Processo Civil, Liebman, que, em sua obra *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, assim define a coisa julgada (1984 *apud* LIMA, 1997, p. 21): "Coisa julgada: não é efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se de seus efeitos quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças".

Fala-se em dois graus de coisa julgada. Explicando. Há, no Código de Processo Civil, a previsão da ação rescisória de sentença (art. 485). Mesmo que a sentença esteja transitada em julgado, mas desde que respeitado o prazo e os casos legais, pode ela ser rescindida pelo dito remédio processual. Neste caso, entre o trânsito em julgado da decisão e a decadência para propor a ação rescisória, fala-se na coisa julgada, simplesmente. Após o escoamento do prazo para a referida ação, ou quando seja ela inadmitida ou improcedente, tem-se a chamada coisa soberanamente julgada (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Assim, é a coisa julgada, para nosso Código de Processo Civil, a qualidade da sentença que a torna imutável e indiscutível, depois de transcorridos os prazos recursais ou a decisão de todos os recursos interpostos, ou seja, após o trânsito em julgado, que dá certeza e firmeza ao julgado. Pode-se por esse motivo, chama-la de preclusão máxima.

Em sequência, passa-se ao próximo capítulo, que tem por objetivo um estudo mais aprofundado acerca da coisa julgada no que diz respeito à suas implicações no processo civil brasileiro.

2 A COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Para o Código Civil (BRASIL, 2002, n.p.) "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467).

Desta forma, segundo o art. 463 do mesmo diploma legal, com a publicação a sentença se torna irretratável ao julgador que a proferiu, mas o vencido pode impugná-la, utilizando-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz através do recurso.

Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Seguindo o raciocínio do referido autor Theodoro Júnior (2005), enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso aguarda julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ato do magistrado que tende a traduzir a vontade da lei ao caso concreto. Logo, os efeitos da sentença só ocorrerão quando esta não seja mais suscetível de reforma por meio de recursos.

Contudo, como observa Almeida Júnior (2006) mesmo após o esgotamento de todos os meios recursais, a sentença não se encontra livre de objeções e mesmo de eventuais rescisões.

Sobre o tema, discorre o autor acerca da ação rescisória Almeida Júnior (2006, p. 64):

[...] é um remédio processual previsto em lei, em casos taxativos, protótipo de ação impugnativa autônoma, pressupõe a existência de uma sentença de mérito já transitada em julgado. Trata-se de ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela que foi proferida a decisão rescidenda.

Conclui-se, portanto, que a ação rescisória deve ser intentada em casos excepcionais, pois como função genérica dos remédios é utilizada para combater um mal que esteja flagrante à alguma das partes, não se tratando de meio processual a ser intentado contra mero descontentamento com a decisão proferida.

2.1 Coisa julgada administrativa

Neste ponto, faz-se necessária a diferenciação entre coisa julgada de autoridade e coisa julgada. Isso porque a preclusão dos recursos redundaria na coisa julgada, ao passo que a sentença atinge a coisa julgada, reveste-se posteriormente da coisa julgada (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

Explico. É importante acrescentar que a coisa julgada é fenômeno exclusivo da atividade jurisdicional. Nesse sentido, Almeida Júnior (2006) explica que o Estado também desenvolve outras funções, entre elas a função executiva e administrativa. Dentro dessa última, eventualmente toma decisões, as quais, uma vez esgotados os meios recursais passam a denominar-se *coisa julgada administrativa*. No entanto, essa *coisa julgada administrativa* não detém a definitividade da decisão judicial.

Seguem os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (1995 apud ALMEIDA JÚNIOR, 2006, p. 65) sobre o tema:

A denominada '*coisa julgada administrativa*', que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

Com a sabida tripartição dos poderes adotada em nosso país, é evidente que uma esfera pública não pode ser dotada dos poderes a que outra foi investida; isso abalaria de sobremaneira a organização estatal.

Embora a administração pública tenha um regramento próprio e autônomo, jamais terá as funções atribuídas ao judiciário, uma vez que é parte na relação que julga e não há possibilidade de alguém ser juiz e parte ao mesmo tempo. Por esse motivo, a coisa julgada administrativa não tem o mesmo efeito que a coisa julgada no judiciário.

Assim, mesmo que o Estado tome decisões em outras órbitas, como a legislativa e a executiva, essas não produzirão a coisa julgada, posto que tal fenômeno é típico e exclusivo da atividade jurisdicional.

Este é o entendimento de Di Pietro (2000, p. 584-585):

[...] Na função administrativa, a Administração Pública é parte na relação que aprecia; por isso mesmo se diz que a função é parcial, e partindo do princípio que ninguém é juiz e parte ao mesmo tempo, a decisão não se torna definitiva, podendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, se causar lesão ou ameaça de lesão. Por isso, a

expressão coisa julgada, no direito administrativo, não tem o mesmo sentido que no direito judiciário. Ela significa apenas que a decisão (administrativa) se tornou irretratável pela própria Administração.

Desta forma, conforme entendimento explanado por Almeida Júnior (2006) deve-se entender por coisa julgada a impossibilidade de modificação da eficácia declaratória contida numa sentença emanada da atividade jurisdicional, não mais sujeita a recurso.

2.2 Coisa julgada material e coisa julgada formal

Como já dito, nosso Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, n.p.) traz apenas a definição de coisa julgada material. Nessa falta quanto à coisa julgada formal, recorre-se ao trabalho da doutrina.

O art. 467 do referido diploma legal assim definiu a coisa julgada material: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Para Marinoni (2006, p. 623), ela é endoprocessual, ou seja, é a indiscutibilidade da sentença judicial no próprio processo em que é produzida.

Ocorre a preclusão geral, ou total, não podendo haver a interposição de recurso algum por quatro hipóteses segundo Theodoro Júnior (2005, p. 570): “a) porque a lei não mais admite; b) porque escoou-se o prazo para sua interposição; c) porque o recorrente desistiu do recurso interposto; d) ou por renúncia à sua interposição.”

No entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 315): “Alguns autores não distinguem entre coisa julgada e preclusão, entendida aqui como a perda das faculdades processuais pelo decurso do tempo”. Mas, na verdade, preclusão é o antecedente, de que a coisa julgada formal constitui o subsequente.

O Judiciário não volta atrás, a não ser em casos extremos que o justifiquem, como os de cabimento de ação rescisória. Portanto, entregue a prestação jurisdicional a que estava obrigado o Estado, não se discute mais a questão, pelos motivos já expostos.

Feliz é a observação de Theodoro Júnior (2005, p. 571), ao afirmar que:

A coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.

Para Marinoni (2006) essa imutabilidade do *decisum* surte efeitos também fora do processo em que é originada. Reflete em outros processos. A imutabilidade da decisão proferida não permite seja ela discutida em qualquer outro processo, e este é o efeito da coisa julgada material.

Diz o art. 468 do CPC que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites das questões decididas”. É dessa disposição legal sobre a coisa julgada que surge o efeito da indiscutibilidade das questões decididas, após o trânsito em julgado material.

Na maioria das vezes, as duas ocorrem juntas. Em regra, quando ocorre a coisa julgada material também ocorre a coisa julgada formal, o que é óbvio, já que se não pode ser discutida em outros processos, deve estar em situação de certeza, o que impossibilita mais ainda sua discussão no processo em que se origina.

Porém, a coisa julgada formal pode ocorrer isolada em determinados casos, como os de decisões terminativas do processo Theodoro Júnior (2005, p. 571): “[...] estas apenas extinguem o processo por impossibilidade legal ou factual, sem resolver o mérito da *res iudicium deducta* (coisa deduzida em juízo)”.

Neste mesmo raciocínio se não foi decidido nada, por ser apenas sentença terminativa, não há que se falar em nada que faça lei entre as partes. Por isso mesmo pode haver discussão, em outro processo da questão proposta, no que terminou sem o julgamento do mérito (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Assim, conforme se observa do art. 807 do Código de Processo Civil, apenas as decisões que resolvem o mérito da causa produzem coisa julgada. Logo, o que não soluciona a lide não produz *res iudicata*, como: a) despachos de mero expediente e decisões interlocutórias; b) sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária; e c) as sentenças proferidas em processos cautelares, ainda porque revogáveis ou modificáveis a qualquer momento (THEODORO JÚNIOR, 2005).

2.3 A coisa julgada no novo Código de Processo Civil

Sancionada em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105 instituiu o novo Código de Processo Civil, que substituirá o CPC promulgado em 1973.

A Seção V do referido diploma legal traz como título “Da Coisa Julgada” e se preocupou, assim como a legislação vigente, em definir coisa julgada material, o que se

observa do art. 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A verdade é que tanto o atual CPC como o vindouro não trazem uma exata definição para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a encargo da interpretação de doutrinadores que por sua vez buscam outros ordenamentos jurídicos para lhe alcançar o exato sentido.³

Não basta que a questão, sobre a qual não recaiu decisão expressa, seja em face dos princípios, pressuposto necessário ou consequência lógica do julgamento explícito; é indispensável que os próprios termos da causa estabeleçam esse nexos e autorizem essa ligação. Isto significa que o julgamento implícito não pode estender-se a questões que não foram postas e nem formuladas.

Cumprido em primeiro lugar, esclarecer a diferença entre este conceito e os demais conceitos de julgamento implícito referente à extensão de limites objetivos da coisa julgada.

Enquanto nestes conceitos, do que se trata em rigor, é de uma ficção, estendendo-se os limites objetivos da coisa julgada a questões que podem ou não ter sido debatidas nos autos, no conceito de julgamento implícito constante do parágrafo único do art. 660 do antigo CPC de 1939, este tem que corresponder necessariamente a uma questão posta ou formulada pelas partes. Logo, o julgamento implícito tem que resultar e ter correspondência nos limites da demanda fixados pelas partes.

Em segundo lugar, desta limitação do conceito resulta que ao mesmo nunca poderão ser apontados os vícios da sentença *ultra* ou *extra petita*, pois estes emergem sempre dos termos em que a ação foi proposta e debatida, correspondendo, necessariamente, a um pedido formulado pelas partes, respeitando assim, rigorosamente, o princípio do dispositivo.

2.4 Alcance e efeitos da coisa julgada

Como visto, a coisa julgada vincula as partes que a integram e o juiz que a proferiu bem como qualquer outro, não podendo as questões decididas acobertadas por ela serem discutidas em qualquer futuro processo. É nessas palavras (questões decididas) que reside o alcance da coisa julgada. São elas que admitem o acobertamento pelo instituto em estudo.

³ A partir daqui e até o final do tópico utiliza-se o texto *A Coisa Julgada e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro* de autoria de Gisele Leite e Denise Heuselser, publicado na revista eletrônica Prolegis, tendo em vista a novidade do assunto, praticamente não tratado nas doutrinas tradicionais. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/a-coisa-julgada-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em 13 jul. 2015.

É clara a menção a que a *res iudicata* alcança apenas questões já decididas e transitadas em julgado. A frase é autoexplicativa.

O que for pedido e já foi decidido antes, em outro feito, será abrangido pela coisa julgada, não podendo ser novamente enfrentada tal questão. O processo não será trancado. Seguirá normalmente quanto à novas alegações, não sendo levadas em consideração apenas as que forem repetidas em relação a um anterior processo.

Nesse sentido, leciona Theodoro Júnior (2005, p. 575):

A coisa julgada tem, objetivamente, duas dimensões: uma exterior, a lide, e outra interior, as questões decididas (art. 468). Quando, pois, em outra causa, a parte repete todas as questões solucionadas na anterior, a *res iudicata* inviabiliza totalmente o julgamento do mérito do novo processo. Os limites objetivos da coisa julgada afetam todo o objeto do feito repetido. Quando, porém, o objeto da nova demanda compreende questões novas, a coincidência de elementos será apenas parcial. Não haverá, por isso, lugar para trancamento do processo pela preliminar de coisa julgada, muito embora continue vedada a reapreciação das questões acobertadas pela intangibilidade da própria *res iudicata*.

Assim, pode-se concluir como Celso Neves (1971 apud THEODORO JÚNIOR, 2005) que a coisa julgada possui um efeito positivo e um efeito negativo. Este se traduz no fato de não se poder mais discutir o que foi decidido e transitado em julgado. Aquele, faz com que as partes obedeçam ao comando judicial prolatado e que o juiz se pautem por essa decisão elaborada.

Desta forma também se pronunciava Savigny (apud MACHADO, 2005) de que uma decisão posterior não poderia contrariar o que uma anteriormente proferida determinou, entre as mesmas partes, criando assim, os dois efeitos mencionados.

2.5 Limites da coisa julgada

O instituto da coisa julgada não é limitado no surtir de seus efeitos. Ele encontra limites objetivos e subjetivos que devem ser respeitados. Se assim não fosse, um caso já julgado faria com que todos os outros processos com semelhantes causas de pedir e pedidos fossem barrados nas portas do judiciário, sem ter a chance de ter seus fatos e direitos conhecidos e julgados.

Os efeitos da coisa julgada não se estendem a outras partes que não as envolvidas na relação processual nem a questões não julgadas na decisão acobertada por ela, motivo pelo qual passa-se ao estudo de seus limites objetivos e subjetivos.

2.5.1 Limites objetivos

São objetivos os limites da matéria julgada na ação; representam o conteúdo da decisão. Limitam o alcance dos efeitos da coisa julgada quanto ao que foi pedido na sentença.

A lide trazida a juízo é representada pela pretensão de alguém a um bem jurídico e pela resistência de outrem quanto ao mesmo bem pretendido. Cada assunto discutido no processo movido pelas partes corresponde a uma questão a ser decidida pelo juiz.

Os limites objetivos da coisa julgada encontram-se nas questões que foram decididas na sentença judicial. É o que dispõe o art. 468 do Código de Processo Civil: “A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei *nos limites da lide e das questões decididas*” (grifei).

Logo, só o que foi decidido é coberto pelo manto da coisa julgada. O que foi aí julgado não pode mais ser discutido. Se alguma questão não foi suscitada ou pelo menos não julgada, não incidirão os efeitos do referido instituto.

Quanto ao tema, fica aqui um bom exemplo dado por Theodoro Júnior (2005, p. 581):

Assim, se o herdeiro legítimo também contemplado em testamento reivindica a herança apenas invocando a disposição testamentária (uma questão) e perde a demanda, não estará inibido pela *res iudicata* de propor outra ação baseada na vocação hereditária legítima (outra questão ainda não decidida).

A questão da legitimidade, do referido exemplo, não foi resolvida no processo, mas apenas a disposição testamentária. Por isso, só quanto a esta última haverá a eficácia da coisa julgada.

Dispõe o art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, n.p.): “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. E também o seu § 2º: “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Porém não é preciso haver total identidade entre as questões decididas entre duas ações de mesmas partes. Se houver repetição dos pedidos nas duas causas, aí sim há efeitos da imutabilidade da coisa julgada, cabendo exceção de acordo com o artigo 267, V do CPC. Se não houver essa repetição, sendo discutidas questões diferentes, não havendo julgamento anterior sobre eles, não haverá também efeitos da coisa julgada, conforme o exemplo dado acima (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Daí dizer o art. 468 do CPC que a sentença faz coisa julgada sobre o pedido das partes e sobre as questões decididas.

2.5.2 Motivos da sentença

Questão pacífica em nosso ordenamento jurídico, porém que já rendeu muita discussão é a que diz respeito aos motivos da sentença, se estes transitam ou não em julgado.

O atual Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, n.p.) em seu art. 469 preceitua que: “*não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.*” (grifei).

Theodoro Júnior (2005, p. 581 – 582) afirma que os motivos da sentença não fazem coisa julgada, cabendo, mais uma vez, citar as palavras deste insigne processualista, que por vez se pauta na jurisprudência pátria:

A coisa julgada não envolve a sentença como um todo, pois não se incluiu coisa julgada na atividade desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a decisão' (STJ, REsp. 36.807-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. de 15.08.94, *in RSTJ* 73/270; STJ, REsp 27.490-8/MG, Rel. Min. Nilson Naves, ac. de 11.05.93, *in DJU* 20.05.97, *in DJU* de 04.08.97 p. 34.775). Na verdade, 'só o comando concreto pronunciado pelo juiz torna-se imutável' por força da coisa julgada
[...]

O juiz, por julgar, exerce processualmente dois tipos de atividades: *a) a cognição* a respeito de tudo que, no plano lógico, for necessário para chegar a uma conclusão a respeito do pedido; e *b) a decisão*, que envolve a relação jurídica material controvertida e que redundará na declaração final do acolhimento ou rejeição do pedido formulado em torno da citada relação. É na decisão que se situa a autoridade da *res iudicata*, tornando imutável e indiscutível o que aí se declarar (grifo do autor)

Este também é o entendimento de Marinoni (2006, p. 641):

Realmente, observando-se o relatório e a fundamentação da sentença, nota-se que, em nenhum desses dois elementos, existe propriamente (ainda) julgamento. Neles o magistrado ainda não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto, vindo isso a acontecer apenas na última etapa, ou seja, no dispositivo (*decisum*).

Em sentido contrário se posicionava Savigny, dizendo que a força da sentença compreenderia também seus motivos, sendo estes entendidos como os elementos percebidos das relações jurídicas deduzidas no processo e também os que serviram para fundamentar a decisão (MACHADO, 2005).

Machado ainda ressalva que, para Savigny, tudo o que o juiz quiser decidir após o respectivo debate, adquire força de coisa julgada. Expressão infeliz, dando a entender que o juiz julga o *que ele quer*. Porém, isto não procede, já que o juiz é obrigado a julgar, face ao

princípio constitucional da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Como se observa, nossa doutrina praticamente pacificou o assunto, inclinando-se para a não incidência da coisa julgada sobre outra parte da sentença que não seja a dispositiva.

2.5.3 Limites subjetivos

Os limites subjetivos da coisa julgada restringem a autoridade desta apenas às partes que integram o processo em que ela se configurou quanto ao que ali for decidido. Os limites subjetivos impedem que as partes itinerantes de um processo litiguem sobre o mesmo assunto novamente.

Dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, n.p.): "A sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros".

Não significa que a sentença proferida tenha eficácia apenas com relação a quem integrou o processo. O que é contido na decisão vale para todo mundo; todos devem respeitar o que ali ficou estabelecido. Por exemplo: numa ação judicial acerca de um imóvel, A vence B, reconhecendo-se àquele o título de proprietário do bem. Todas as pessoas devem, então, respeitar o direito de A - como proprietário que é - cabendo a este defender a posse por meio dos procedimentos previstos, caso seja necessário.

Nesse caso, o reconhecimento de A, como proprietário do referido imóvel, impõe a todos o respeito ao seu direito. Isto representa a eficácia da sentença perante todos, que devem respeitar as decisões judiciais.

Theodoro Júnior (2005, p. 589) faz uma adequada citação de Liebman a esse respeito:

Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale *com respeito a todos*. [...] O que ocorre é que, apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar, nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgada (grifei).

Imaginemos porém, outra situação: C, que não participou daquele processo entre A e B, moveu ação contra A alegando ser o verdadeiro proprietário do bem outrora disputado. Possuía título que provava sua propriedade e provava a falsidade do título apresentado por A. Nesse processo, C foi vencedor.

E a coisa julgada? Ela existe e não é questionada. Por isso, ninguém poderia desrespeitar o que foi estabelecido na sentença anterior. O que ocorre é que, agora, trata-se de

terceiro, não integrante daquele processo, que foi juridicamente (não apenas faticamente) atingido pelos efeitos daquela sentença.

Neste caso, C pode intentar ação contra A, já que não está submetido aos limites subjetivos da coisa julgada. Isto porque a coisa julgada se impõe a todos, mas não pode prejudicar nem beneficiar terceiros (exceto no caso de ações coletivas, objeto de estudo em breve).

Cabe mencionar a lição de Marinoni (2006, p. 638) acerca da seguinte distinção:

[...] terceiro interessado é aquele que tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, conexa ou dependente, em face da relação jurídica deduzida em juízo. Esses sujeitos, em função da existência desse interesse jurídico são admitidos a participar do processo, intervindo quando menos na condição de assistentes simples.

Já os terceiros indiferentes são aqueles que não mantêm nenhuma relação jurídica interdependente com aquela submetida à apreciação judicial. Não têm interesse jurídico na solução do litígio e, por essa circunstância, não são admitidos a intervir no processo (ao menos na condição de sujeito interessado) (grifo do autor).

Importante ressaltar ainda, o que ensina Theodoro Júnior (2005, p. 590): "Consoante a doutrina, o sucessor na coisa litigiosa fica sujeito aos efeitos da coisa julgada, seja na própria relação objetiva a ele transferida pelo litigante, seja na relação jurídica dependente". Como visto, o sucessor da parte (tanto a título singular quanto a título universal) não é considerado terceiro estranho.

2.6 A Formação da coisa julgada nas ações coletivas⁴

O sistema de vinculação à coisa julgada adotado no ordenamento jurídico pátrio pode ser denominado, segundo Moreno (2010), de vinculação condicionada ao resultado, no qual a sentença de procedência e a de improcedência prolatadas em sede de ação coletiva estendem-se à coletividade, excepcionando-se nos casos de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por falta de provas, hipótese em que não fará coisa julgada à coletividade interessada.

Ademais, o CDC (BRASIL, 1990, n.p.) prevê que nos casos de interesses individuais-homogêneos tuteláveis, a sentença fará coisa julgada apenas nos casos de procedência do pedido para beneficiar os titulares do direito tutelado (art.103,III).

⁴ A partir deste tópico, utiliza-se como referencial teórico o artigo científico apresentado por Luciana Ferreira Moreno à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 2010, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação por tratar-se de excelente trabalho que vai exatamente de encontro à proposta do tema desta monografia, visto que o material específico da relativização da coisa julgada nas ações coletivas, em especial na ação civil pública, é escasso na doutrina.

Preliminarmente, as ações coletivas se diferem em muito das ações individuais. Não há que se comparar os conceitos de partes legítimas, de interesses tuteláveis, procedimento ou qualquer outra semelhança entre ambos. Em relação ao instituto da coisa julgada não há de ser diferente: não se pode fazer simplesmente o transplante do regime jurídico da coisa julgada nas ações individuais para as ações coletivas (MORENO, 2010).

Nesse sentido, observação importante traz Moreno (2010, p. 09):

No tocante à coisa julgada coletiva, verifica-se facilmente que ela não tem como operar no restrito sistema de eficácia subjetiva da jurisdição singular porque no plano coletivo não se cuida de conflito intersubjetivo com partes determinadas, e então não há como confinar a elas a limitação da imutabilidade do julgado (CPC, 472).

Diferentemente do processo singular, ao tratar de partes legítimas, o processo coletivo precisa expandir o termo. A expressão terceiros toma uma singular conotação, na medida em que, uma vez reconhecida judicialmente a idoneidade da representação do interesse metaindividual pelo autor ideológico nos termos dos dispositivos legais, é no mínimo duvidoso que se possa continuar chamando de terceiros os sujeitos concernentes ao conflito coletivo; com certeza, não poderão ser entendidos da mesma forma que são concebidos no plano da jurisdição singular (MORENO, 2010).

Neste diapasão, aponta-se para a doutrina que diferencia os terceiros nas ações coletivas das ações individuais propriamente ditas. Nilton Luiz de Freitas Baziloni⁵ (2004 apud MORENO, 2010) afirma que tecnicamente não existem terceiros nas ações coletivas, posto que todas as pessoas estarão adequadamente representadas nos respectivos processos. Se terceiro é aquele que não participou da relação processual ou não fez parte da relação de direito material, segue-se que nas ações coletivas, de uma forma ou outra, todos estarão participando.

Assim, conforme explana Moreno (2010) com esta preocupação de regulamentar a tutela coletiva, o Código de Defesa do Consumidor surge para suprir a sistemática do Código de Processo Civil tendo em vista que o regime da coisa julgada nas ações coletivas precisa ser delineado de tal forma que, satisfazendo os princípios da celeridade e economia processuais e não afrontando a garantia constitucional da ampla defesa, não ponha em risco os direitos desses terceiros.

⁵ BASILONI, Nilton Luiz de Freitas. *A Coisa Julgada nas Ações Coletivas*. São Paulo. Juarez de Oliveira. 2004, p.83. apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada*. 2 ed. São Paulo. RT. 2007, p.260

Genericamente relacionando as hipóteses de extensão da coisa julgada previstas no CDC aos terceiros que não integraram o polo processual, Antonio Gidi⁶ (1995, apud MORENO, 2010, p. 10) aponta três disposições possíveis que variam conforme o resultado do processo:

a) Em caso de improcedência após instrução suficiente, a sentença coletiva fará coisa julgada *ultra partes* para atingir a coletividade titular do direito superindividual (difuso ou coletivo) ou individual homogêneo em litígio e impedir que qualquer legitimado do artigo 82 repropõe a mesma ação coletiva pleiteando a mesma tutela para o mesmo direito através do mesmo pedido, invocando a mesma causa de pedir. Ações individuais, em defesa de direitos individuais (homogêneos ou não), entretanto, continuam podendo ser propostas; b) Em caso de improcedência após instrução insuficiente (por falta de prova), a sentença coletiva não fará coisa julgada material; c) Em caso de procedência do pedido, a sentença coletiva fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* para tutelar o bem coletivo, atingindo a coletividade titular do direito superindividual, e atingindo, para beneficiar, também a esfera individual de todos os componentes da coletividade que sejam titulares do correspondente direito individual homogêneo.

Observa-se que as hipóteses de extensão da coisa julgada previstas no CDC aos terceiros que não integram o polo processual se resumem em um caso de improcedência após instrução suficiente, um caso de improcedência após instrução insuficiente e um caso de procedência para o fim de também beneficiar a esfera individual do direito homogêneo.

É de se ressaltar que o interesse coletivo sempre deverá preferir o individual, exceto quando o resultado for benéfico para ambos, sem interferência em cada uma das esferas, o que será tratado no próximo tópico.

2.6.1 A previsão da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor

No ordenamento jurídico nacional os estatutos processuais que regulam a formação da coisa julgada em sede de ação civil pública são o Código de Defesa do Consumidor (L.8.074/1990) e a Lei da Ação Civil Pública (L.7.347/1985), não se aplicando ao instituto o Código de Processo Civil. Ressalta-se que o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, formando um sistema processual integrado (MORENO, 2010).

A regra geral do Código de Processo Civil será preterida pela realidade do microssistema processual das ações coletivas e serão atingidos não só aqueles que foram partes no processo, mas também terceiros detentores de determinada situação jurídica. É

⁶ GIDI, Antônio. Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas, São Paulo, Saraiva, 1995, p.74

assim que a coisa julgada, tradicionalmente formada *inter partes* (CPC, art. 472) passa a gerar efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (MORENO, 2010).

Só será aplicada tal relação quando tratar-se daqueles direito definidos como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, brilhantemente explica Moreno (2010, p. 12):

Em regra, aplicar-se-ão as regras do Código de Defesa do Consumidor para aqueles direitos definidos como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme disciplina do próprio diploma legal, no artigo 81 parágrafo único. Importante salientar que a definição legal não é muito clara na identificação de cada um desses direitos, devendo o intérprete analisar a origem do interesse em cada caso concreto para a correta configuração. Mesmo assim, segue-se a doutrina do Código na distinção da coisa julgada nas ações civis públicas de acordo com o interesse tendo por base sua classificação no art.81, § único.

Neste diapasão, faz-se necessária ainda que de maneira sucinta, uma breve explicação acerca de tais direitos, visto que de extrema relevância para o deslinde do tema.⁷

2.6.2 Direitos difusos

Os direitos coletivos em sentido lato se classificam em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pela transindividualidade, que pode ser real ou artificial, ampla ou restrita; pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato.

A classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

*I - interesses ou direitos **difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos **coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum". (grifei)*

⁷ Utiliza-se para tanto texto de GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 31 Ago 2015.

Das três categorias de direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, entre outros elencados ou não pelo codex.

Para Ada Pellegrini Grinover (apud GASTALDI), a categoria dos direitos difusos compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis como por exemplo habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.

2.6.3 Direitos coletivos em sentido estrito

Direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares - grupo, categoria ou classe de pessoas - unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

São hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito segundo Lenza (2003 apud GASTALDI)⁸ o aumento ilegal das prestações de um consórcio, eis que o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. Isso porque uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizaria proteção a interesses individuais homogêneos; os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; etc.

⁸ LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.

2.6.4. Direitos individuais homogêneos

Direitos individuais homogêneos, são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual (BENJAMIN, 1995).

O tratamento especial conferido aos direitos individuais homogêneos tem razões pragmáticas, objetivando-se unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais.

São exemplos de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); b) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas; c) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores; d) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva; etc.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituaram os direitos individuais homogêneos como: “[...] direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível”.

O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos *coletivamente* em juízo.

Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos.

No que tange aos direitos transindividuais, Hugo Nigro Mazzilli⁹ (2003 apud MORENO, 2010) muito bem os enquadra no ordenamento jurídico:

Situados numa mesma posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.p.45-46

Esta dimensão coletiva do indivíduo é fundamental para se entender a projeção extra-
autos da coisa julgada nas ações coletivas (*erga omnes/ultra partes*), especialmente na figura
dos interesses individuais homogêneos: eles não se formam por uma simples soma ou cúmulo
de sujeitos – o que reduziria a alguma figura litisconsorcial -, mas são tomados num bloco
unitário.

Esses direitos, que estão acima de qualquer indivíduo, são direitos subjetivamente
indetermináveis; não são direitos que pertencem a cada indivíduo pessoalmente,
individualmente; são direitos de um grupo de indivíduos, mas não de qualquer indivíduo
separadamente que integre esse grupo. E desta forma devem ser entendidos no que se refere á
sua proteção. Não há que se falar em protegê-los individualmente. Por isso é que a extensão
da sentença nas ações coletivas deve extrapolar os limites das partes (MORENO, 2010).

E é o Código de Defesa do Consumidor que regulamenta o instituto da coisa julgada
nas ações civis públicas, levando sempre em consideração o relevante aspecto subjetivo da
causa.

Diferenciando a coisa julgada formada em sede de ações coletivas da coisa julgada nos
processos individuais, pelos motivos já demonstrados acima, aponta-se para a diferença
primordial no seu modo de produção: nos processos individuais, que seguem as normas
previstas no Código de Processo Civil, a coisa julgada se forma *pro et contra*, ou seja, ela
sempre se forma independentemente da procedência da ação, com efeitos *intra partes*
(MORENO, 2010).

Desta forma, entende Moreno (2010, p. 13):

Somente as partes ficam vinculadas pela coisa julgada, embora terceiros possam
sofrer efeitos da sentença de procedência, mas sem que a coisa julgada os atinja.
Contudo, nos processos coletivos a coisa julgada se forma com variações, podendo
se formar *secundum eventum probationis* ou *secundum eventum litis*. A formação da
coisa julgada *secundum eventum litis* é extraída a partir da sistemática dos artigos
103 e 104 do CDC. Segundo as delimitações do Código, a ocorrência ou não da
imutabilidade dos efeitos da sentença seria determinada pela procedência ou pela
improcedência da ação. Já no caso da formação da coisa julgada *secundum eventum
probationis*, a lei dispõe que, nas ações de tutela de interesses difusos e de interesses
coletivos em sentido estrito, em casos de improcedência por falta de provas os
efeitos não incide a coisa julgada material.

Analisando a formação da coisa julgada conforme o resultado do processo, é
importante apontar a posição da doutrina que diverge em relação ao que seria a formação da
coisa julgada *secundum eventum litis*. Segundo Moreno (2010) a maioria dos doutrinadores a
defende, contra pequena parcela doutrinária que se posiciona em contrário.

Moreno (2010, p. 14) traz a opinião da professora Ada Pellegrini Grinover¹⁰ que defende, ardorosamente, a formação de coisa julgada *secundum eventum litis* e sustenta que a referida sistemática em nada atinge o princípio do contraditório e da igualdade de chances entre as partes.

Em que pesem as divergências doutrinárias, a coisa julgada sempre produzirá efeitos perante terceiros, quer seja a sentença de procedência quer de improcedência quando a mesma não derivar da insuficiência de provas. É neste ponto que afirma Ada Pellegrini Grinover assentar a isonomia entre as partes na demanda coletiva, pois qualquer que seja o resultado meritório terceiros serão atingidos e o réu não precisará repetir sua defesa em idêntica demanda coletiva que, em nenhuma hipótese, poderá vir a ser ajuizada.

Partindo-se desta análise, passa-se agora ao estudo da relativização da coisa julgada nas ações coletivas, em especial nas ações civis públicas, que muito bem representam o cerne da tutela transindividual.

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. Cit.* p.807-808.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

O objetivo do presente capítulo é o específico tratamento da coisa julgada nas demandas coletivas e das possibilidades de sua relativização, por intermédio dos pertinentes estudos doutrinários.

Justifica-se o presente estudo, especialmente no que se refere ao cumprimento dos objetivos de estudo fixados na introdução, encerrando-se o trabalho e, finalmente, delimitando-se a problemática.

3.1 Considerações

Neste capítulo será abordada a questão da relativização da coisa julgada nas ações coletivas com tópico especial para as ações civis públicas.

Devido à extensão que se pode chegar com o assunto, não há o objetivo de esgotá-lo. A filosofia geral e jurídica deve ser estudada para aprofundar-se no tema deste trabalho; os conceitos filosóficos de justiça, verdade, dignidade, entre outros tomariam páginas suficientes para redigir um livro; estudar a fundo também a antinomia (conflito entre princípios, entre normas e entre princípios e normas) – que se põe frente ao tema – é trabalho demasiado complexo, de nível superior ao de uma monografia. Isto não será feito, foga aos objetivos deste trabalho.

Feitas estas considerações, adianta-se que apenas será posta em discussão a questão que dá nome a esta monografia. Serão mostradas as opiniões acerca do tema, bem como quanto ao que atine à posição a favor da relativização – os meios de relativizar a coisa julgada, ou seja, os instrumentos processuais para seu controle propostos pela doutrina e alguns exemplos jurisprudenciais.

Em breves palavras, pretende-se discutir o tema sem maiores aprofundamentos, mostrando apenas os aspectos mais relevantes discutidos pela doutrina.

3.2 A Relação entre demanda coletiva e ações individuais

Tratando, especificamente, da relação entre as ações coletivas e individuais, deve-se fazê-la considerando o direito material naquelas defendido e a coletividade a qual se atribui sua titularidade, cujos membros ou, simplesmente, interessados, ao exercerem,

individualmente, suas pretensões, poderão estar movimentando a máquina da Justiça com objetos já insertos na tutela coletiva.

Conforme explana Moreno (2010) não por outra razão a extensão subjetiva da coisa julgada faz-se *erga omnes* ou *ultra partes*: desta forma é estendida a todos os interessados no bem jurídico pleiteado, permitindo-lhes, se necessário, futura liquidação e execução com base na sua decisão, visando a completa satisfação do direito material em favor das vítimas. O Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de regulamentar a relação entre as demandas individuais e a coletiva, utilizou institutos afetos ao processo individual, gerando notórias controvérsias.

3.2.1 Litispêndência entre demandas individuais e coletivas

Discute-se a problemática enfrentada pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, rejeitando a possibilidade de existir litispêndência entre uma ação individual e uma ação coletiva.

Em análise ao mencionado dispositivo do código de Defesa do Consumidor, percebe-se que foi feita previsão para não induzir litispêndência para as ações individuais relativas a ações que versem sobre direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito. O dispositivo silenciou sobre direitos individuais homogêneos mencionando expressamente a possibilidade para as demais ações coletivas.

Nesse sentido, aponta Moreno (2010, p. 15):

Parcela da doutrina aponta como equívoco do legislador a não inclusão do inciso III do parágrafo único do art.81 no rol do art.104 do CDC, devendo ser aplicados para estes interesses os mesmos institutos do Código de Processo Civil que se prevê para os demais interesses coletivos. Deve-se, de fato, buscar sempre a economia processual, princípio sustentáculo dos procedimentos coletivos, porém mediante regras claras, especialmente em virtude da importância da tutela em questão que atinge, simultaneamente, relevante parcela da sociedade. Em matéria de litispêndência, defende-se que, tal como prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, não estaria, de fato, presente, por estar ausente a tríplice identidade que lhe é característica. Isso porque as partes dessas demandas jamais serão iguais, pois para as demandas coletivas terão legitimidade os entes apontados no artigo 82 do CDC, ao passo que para ajuizar a demanda individual, legitimados serão os lesados ou seus sucessores. Mas, se a intenção for criar regras para a litispêndência em ações coletivas, deve-se fazê-lo expressamente, por meio de regra própria, evitando-se equívocos de interpretação. Igual raciocínio se dá a outros fenômenos que se queiram importar para as ações coletivas, sob pena de se instaurar verdadeiro caos no que tange aos processos coletivos.

Desta forma, deveria, sim, haver no ordenamento jurídico, mecanismo apto a coibir o ingresso de demandas individuais cujo objeto estivesse inserto na coletiva, tal qual visa o

objetivo indubitável da litispendência e demais fenômenos. Entretanto, não é o que o ordenamento traz. E, se não há previsão expressa, se torna impróprio o uso de determinados mecanismos construídos para um processo individual no processo coletivo, por simples importação dos conceitos (MORENO, 2010).

Conclui-se, portanto, não haver, no ordenamento jurídico atual, nenhum outro instituto que possa ser aplicado com a finalidade de criar óbice ao ajuizamento de ações individuais em virtude do tramite da coletiva.

3.3 A possibilidade de ações simultâneas para tutelar direitos coletivos em ações coletivas e em ações individuais

Ao mencionado artigo 104 cabe ainda regular o ajuizamento de ações individuais antes ou após o ajuizamento de um demanda coletiva.

Em se tratando de ação coletiva que vise tutelar direito difuso ou coletivo, aquele que se sinta individualmente lesado e que já tenha ajuizado ação individual buscando a reparação de seu dano tem dois caminhos: pedir a suspensão de sua ação individual no prazo de trinta dias a contar do dia em que tomou ciência do ajuizamento da ação coletiva ou deixar transcorrer o prazo de trinta dias, sem tomar nenhum tipo de providência no sentido de requerer a suspensão da demanda individual.

Primeiramente, requerendo a suspensão de seu processo individual, se procedente o pedido na ação coletiva, será o indivíduo beneficiado da mesma maneira que se passaria caso ainda não houvesse ajuizado alguma ação. Mas o indivíduo só terá direito de optar pela demanda coletiva após verificação do juiz entre a correspondência de causa de pedir na ação coletiva e na ação individual. Reconhecida a correspondência e advindo procedência na demanda coletiva, cabe aos beneficiários, na liquidação da sentença coletiva, comprovar a existência do seu dano individual e o valor do mesmo (MORENO, 2010).

O que ocorre é que o pedido da ação individual que foi suspensa frente ao ajuizamento de posterior demanda coletiva fundada em idêntica causa de pedir perde o seu objeto, havendo a extinção da demanda individual sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

De outra forma, caso o pedido da ação coletiva seja indeferido no seu mérito, o autor da ação individual que se encontrava suspensa poderá requerer o seguimento da mesma, posto que, na hipótese, não ocorreu a formação de litispendência e a extensão do julgado só ocorre *in utilibus*, ou seja, para beneficiar as vítimas MORENO (2010).

Passa-se agora à análise do autor da demanda individual que não suspende sua ação em prol da ação coletiva. Para tanto, importante consignar o que entende Moreno (2010, p. 17):

Sem optar pela demanda coletiva, a eventual procedência desta não o atingirá, ainda que esta tenha efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*. Aquele que prossegue com a ação individual, após ter tomado ciência do ajuizamento de ação coletiva fundada em idêntica causa de pedir assume o risco do resultado e não pode, sob qualquer hipótese, segundo a sistemática legal, beneficiar-se dos efeitos da demanda coletiva, caso a sua demanda seja julgada improcedente. Neste ponto, ressalta-se que o direito brasileiro, ao contrário do sistema americano das *class actions*, não adotou um eficaz sistema de notificação individual. A realidade brasileira demonstra que, certamente, os titulares dos direitos coletivos deixariam de postular individualmente e se valeriam da liquidação e execução da demanda coletiva se delas tomassem conhecimento porque o que se vê é que a informação prevista no artigo 94 do CDC ocorre apenas de maneira ficta e não real. Em relação à concomitância de ações individuais e ações que tutelem direitos individuais homogêneos a doutrina diverge acerca de suas possibilidades.

O objeto da ação coletiva é mais amplo que o objeto da ação individual e, exatamente por isso, abrange-o. Partindo-se desta premissa, deve o processo individual ficar suspenso enquanto aguarda julgamento da ação coletiva, nos moldes do Código de Processo Civil (art. 265, VI, a).

Sendo assim, a solução encontrada é que os autores dos processos individuais requeiram, no prazo de trinta dias da ciência da demanda coletiva, a suspensão de suas ações, caso queiram se beneficiar dos efeitos *erga omnes* oriundos da procedência da ação coletiva (MORENO, 2010).

Porém, merece críticas este entendimento por não haver litispendência, já que o pedido da ação coletiva não contém o da ação individual. Não há continência porque faltaria identidade de partes, de causa de pedir e, sobretudo, por não haver abrangência do pedido da ação coletiva frente à lide individual. É o que afirmam, entre outros, Antonio Gidi e Rodolfo de Camargo Mancuso¹¹ (apud MORENO, 2010, p. 18).

Em relação à reunião de processos, retorna-se a crítica já posta, ressaltando que se viola a sistemática desenvolvida para a tutela coletiva de direito. Ao desenvolver a tutela coletiva de direitos, o legislador pretendeu elucidar de forma célere questões que atingiam uma coletividade de pessoas, apurando de forma rápida a responsabilidade do réu, deixando

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Defesa do Consumidor. Reflexões Acerca da Eventual Concomitância de Ações Coletiva e Individuais*, in Revista d Direito do Consumidor, nº2. São Paulo: Revista dos Tribunais. Junho de 1992. p.151 e 152.
GIDI, Antonio. *Op. cit.* p.210-213.

para o momento da liquidação e execução individual da sentença coletiva a apuração das questões individuais acerca da existência do direito.

Desta forma, determinar a necessária reunião de processos nas hipóteses em que o indivíduo não requereu a suspensão da sua ação individual após ser cientificado do ajuizamento de demanda coletiva, incorre em tornar excessivamente lento, e até mesmo inviável, o processo coletivo.

A conclusão de Kazuo Watanabe¹² (apud MORENO, 2010, p. 19) acerca do assunto é a mais radical:

[...] as ações individuais que veiculem a mesma pretensão da ação coletiva ou de uma outra ação individual como mesmo escopo, são inadmissíveis por significarem um *bis in idem*, que poderá dar origem a conflitos práticos, e não apenas lógicos, de julgados, o que o nosso ordenamento jurídico não tolera.

Com estes apontamentos, sustenta-se que o tratamento a ser dado às ações individuais propostas em concomitância com as respectivas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos deve seguir o regramento conferido à hipótese já vista, em que os interesses coletivos em juízo são difusos ou coletivos em sentido estrito, nos conformes com o dispositivo genérico do Código de Defesa do Consumidor (MORENO, 2010).

3.4 A relativização da coisa julgada nas ações civis públicas

Diz-se que a coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio é frágil. Tal fragilidade, de constatação histórica, reflete a vulnerabilidade da coisa julgada no instituto da ação rescisória, que visa justamente desconstituir, em casos excepcionais, a autoridade da coisa julgada. E, nesse aspecto, o Brasil tem a ação para rescindir a coisa julgada de alcance mais amplo do que a de qualquer outro país ocidental, com vasto alcance e critérios elásticos presentes no artigo 485 do CPC, que permitem que se reveja a decisão por diversos motivos, desde que dentro do prazo para a propositura da ação rescisória.

Tendo em vista a previsão legal das hipóteses de ação rescisória, havendo a intenção de se desconstituir a coisa julgada, qualquer proposta de “relativização” que se pretenda fazer há de considerar o regime rescisório já existente, tomando-o como ponto de partida. Não faria sentido nem seria legítima a proposição que ignorasse as possibilidades de rescisão já

¹² WATANABE, Kazuo. GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.p. 805.

existentes ou que sugerisse meios atípicos de quebra sistematicamente incompatíveis com o instrumental rescisório já disponível.

No entanto, multiplicam-se formulações doutrinárias no direito brasileiro acerca da relativização do instituto da coisa julgada. Conforme salienta Eduardo Talamini¹³ (apud MORENO, 2010), há muitas acepções possíveis para viabilizar a relativização conforme demonstra a doutrina que recentemente tratou do tema:

[...] a proposta de revisão legislativa das balizas da coisa julgada; a flexibilização - de *lege lata* ou *lege ferenda* - das hipóteses de cabimento da ação rescisória; a *quebra* propriamente dita da coisa julgada, independentemente da ação rescisória.

Segundo Moreno (2010) de maneira geral, engloba-se nesta proposta de relativização os casos de injustiça intolerável, por excessiva gravidade e a “coisa julgada inconstitucional”. Partindo para as hipóteses de relativização, inicia-se o estudo a partir de uma premissa maior: a coisa julgada é uma garantia constitucional, e como tal deve ser respeitada nos limites em que não for possível atribuir um papel de submissão a outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como legalidade, moralidade e justiça.

Caberá aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto para se definir quais valores constitucionais devem prevalecer: o da segurança jurídica, de que a coisa julgada é o instrumento ou os demais afrontados. O que defendem os autores neste aspecto é que a rigidez da coisa julgada deve ser analisada caso a caso, devendo prevalecer somente quando o aspecto segurança jurídica tiver prioridade sobre os demais (MORENO, 2010).

Admitindo a hipótese de submissão da segurança jurídica e da coisa julgada frente a outros princípios constitucionais, fala-se na hipótese de relativização nos casos de injustiça intolerável. Na realidade não se pode falar em injustiça do julgado para justificar a relativização. Condicionar a possibilidade de se rever garantia essencial à segurança jurídica a simples verificação de injustiça não faz sentido porque a parte vencida sempre vai apontar por alguma injustiça na decisão que o sucumbiu.

Nesse sentido, observa Moreno (2010, p. 21):

Não se pode simplesmente admitir alegação de injustiça ou erro judicial para reexame da decisão sob o erro de se destruir o próprio conceito da coisa julgada, permitindo rediscussões sem fim sobre a matéria. Na realidade, a injustiça que possa

¹³ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo. RT. 2005. p.376.

permitir a revisão do julgado deve ser grave, análise subjetiva do juiz, mas devem sempre ser analisados os bens jurídicos em jogo e as garantias constitucionais mais relevantes àquele caso concreto. E nestes casos, não há diferença no tratamento dado pela doutrina a flexibilização do instituto da coisa julgada no âmbito coletivo ou no âmbito de ações individuais. A possibilidade de mitigação do instituto e, conseqüentemente da segurança jurídica face a justiça das decisões judiciais é estudada dentro dos mesmos limites para ambas as espécies de ações.

Continuando sua linha de raciocínio, necessário se faz transcrever um trecho de sua obra elucidativo de tal posicionamento Silva ([2000, p. 439] apud MORENO, 2010 p. 22):

Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica. A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para sua decisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente, como fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

Assim, conclui-se que a ação rescisória é de certa forma, um modo de relativizar coisa julgada em determinadas situações, sem, contudo, ferir sua proteção constitucional.

3.4.1 Coisa julgada inconstitucional

Em relação a possibilidade de flexibilizar-se a coisa julgada, há autores que defendem a possibilidade de sua relativização quando esta for inconstitucional. Ocorre que, em verdade, quando se alude a coisa julgada inconstitucional, diz-se de uma inconstitucionalidade que reside na sentença e não na sua imutabilidade. Conforme Eduardo Talamini (apud MORENO, 2010 p. 22) expõe, seria “sentença inconstitucional” revestida de coisa julgada.

A dúvida em relação a coisa julgada inconstitucional seria saber em que medidas esta garantia constitucional deve prevalecer quando está conferindo estabilidade a um pronunciamento incompatível com outros valores e normas constitucionais.

A sentença que ofenda a Constituição comporta impugnação pelos meios previstos no ordenamento processual, qual seja, no Código de Processo Civil. O recurso específico para violação à Constituição é o Recurso Extraordinário e a parte ainda poderá se valer da Ação Rescisória nos termos do artigo 485, V, CPC. Os meios previstos no ordenamento pátrio para o controle das decisões judiciais estejam elas em conformidade com a Constituição ou não são

estes e não há previsão para desconstituição de coisa julgada por outros meios (MORENO, (2010).

Neste sentido, Moreno (2010) entende que em relação a coisa julgada inconstitucional não há previsão de relativização, mas sim de impugnação por meio dos recursos cabíveis. Não há ressalvas a coisa julgada dita inconstitucional em sede de ações coletivas, visto que os meios de impugnação a tais decisões são os mesmos previstos para as ações individuais, nos estritos termos do Código de Processo Civil.

3.5 Relativização da coisa julgada sob o critério da proporcionalidade

Argumentam os autores que defendem a relativização da coisa julgada, a sua análise a partir de três princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade (MORENO, 2010).

Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo.

Sobre o tema, aponta Moreno (2010, p. 25):

[...] no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho. Em se tratando de análise caso a caso para a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, o primeiro passo para se analisar a possibilidade de quebra atípica da coisa julgada deve ser a identificação de defeito absolutamente evidente. Trata-se da possibilidade inequívoca de constatar a ocorrência do defeito e de determinar com precisão uma solução melhor do que a obtida. É preciso certeza para se “quebrar” a coisa julgada; não há pretensão se não demonstrada constatação razoavelmente segura do erro e da solução correta, pois não passará pelo crivo da proporcionalidade.

Como é evidente, a proporcionalidade, nesse caso, não poderia ser pensada como adequação ou necessidade, mas como proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, como regra hermenêutica que seria capaz de solucionar as situações de choque entre a manutenção da coisa julgada e a proteção de bem que torne indispensável a revisão do julgado (MORENO, 2010).

Conforme explica o processualista Marinoni valendo-se da lição do mestre Canotilho,¹⁴ seria o caso, em outras palavras, de aplicar um método de “ponderação” dos bens, e não de simples harmonização, lembrando-se que “ponderar” é o mesmo do que sopesar para definir o bem que deve *prevalecer*, enquanto que “harmonizar” indica a necessidade de contemporizar para assegurar “a aplicação *coexistente* dos princípios em conflito”.

Mas, mesmo para aqueles autores que entendem ser cabível a relativização da coisa julgada frente a outros princípios constitucionais relevantes, não é qualquer erro, injustiça, ilegalidade ou mesmo afronta à Constituição que justificará sua quebra. Não é toda “coisa julgada inconstitucional” que merecerá ser desconstituída.

A coisa julgada é instituto que se estabelece tomando já em conta a própria perspectiva do erro. A Constituição, quando consagra a garantia da coisa julgada, não ignora a possibilidade de que a sentença que será imunizada esteja errada. A ordem jurídica opta pela segurança, dentro de certas condições e pressupostos de razoabilidade. Na análise do caso concreto devem ser analisados os princípios envolvidos e atribuir a cada um deles a sua devida importância, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, para só depois se decidir a respeito da prevalência de um sobre os demais.

Neste sentido é que, apesar das recentes formulações da doutrina brasileira no tocante às possibilidades de quebra da coisa julgada, reforçam-se as vozes da doutrina que defendem um regime em que o instituto da coisa julgada, como importante garantia constitucional, não sucumba a qualquer decisão posterior, mesmo que do Supremo Tribunal. A coisa julgada deve prevalecer, ressalvadas situações de extremíssima necessidade de relativização em prol de valores constitucionais que, no caso concreto, predominem.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª. ed. Coimbra. Almedina. 2002. p. 1227. apud MARINONI, Luiz Guilherme.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o apresentado, verifica-se que na abordagem da tutela no processo coletivo se buscou a análise de sua estruturação no ordenamento jurídico pátrio e de sua potencialidade à instrumentalização efetiva das pretensões dos direitos tidos como supraindividuais. Após este estudo, entende-se dever realçar os pontos principais desta pesquisa.

A análise da relativização da coisa julgada em sede de ações coletivas ganha espaço cada vez mais no ordenamento jurídico pátrio em razão, principalmente, da importância de tais ações para a defesa dos interesses da sociedade moderna. Relativizar uma decisão judicial não é somente mitigar um instituto processual, mas é, também, ponderar princípios fundamentais face às necessidades das partes envolvidas.

Ponderar a aplicação de uma decisão em que a defesa é genérica e ampla, feita de forma coletiva e não diretamente pela parte interessada em prol da satisfação de seu direito é uma tentativa de maior acesso à justiça no âmbito das ações coletivas.

A amplitude da tutela jurisdicional trazida pelas ações coletivas, em especial pela ação civil pública, encontra limitações na esfera do direito individual daqueles que não foram partes no processo e veem seu direito atingido por decisões judiciais. E, neste ponto, a tentativa de ingresso desses terceiros lesados na busca da efetivação de seus direitos não pode encontrar obstáculos, sob pena de estar-se violando o acesso à Justiça.

Assim, tem-se como um dos objetivos desta pesquisa demonstrar a necessidade de aprofundamento e alargamento dos institutos aplicados às ações coletivas, com intermédio de mecanismos eficazes a seu favor, buscando um serviço com a máxima agilidade e segurança possíveis, o que inclui, obviamente, a maior efetividade que dela se aguarda.

Dentre os regramentos existentes, visualiza-se, por meio do sistema da tutela decorrente da aplicação das Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, excelente instrumento de acesso à justiça. A tutela coletiva traduz-se em inegável meio de qualificação da tutela jurisdicional. Isto porque permite seja atingida grande quantidade de pessoas, elevando-lhes, de plano, o acesso formal e a importância do direito material, coletivamente protegido. Reduz o número de processos individuais, o que é capaz de elevar a qualidade e justiça de julgamentos, voltados a um menor número de causas e, com isso, acelerar-lhes o processamento, reduzindo também, as possibilidades de decisões contraditórias.

Desta forma, verificando-se a eficiência de tais regramentos, propõe-se um alargamento da esfera de incidência destas normas, incluindo sistemática parecida para outros sistemas em prol da evolução da proteção a direitos existentes no ordenamento jurídico.

Dada a importância da tutela coletiva, seu fortalecimento acarreta incremento ao próprio acesso à Justiça. É o que se tem com a aplicação de um sistema de coisa julgada que lhe privilegie, tornando-se verdadeiro instrumento de difusão de seu julgado na coletividade titular dos direitos pleiteados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabres Editor, 2006.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações Coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro. Forense, 2000.

BASILONI, Nilton Luiz de Freitas. **A Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. São Paulo. Juarez de Oliveira. 2004 *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada*. 2 ed. São Paulo. RT, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 dez 2014.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 09 dez 2014.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências . Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em 09 dez. 2014.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 09 dez 2014.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 10 set 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª. ed. Coimbra.

GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 31 Ago 2015.

- LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio da Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Defesa do Consumidor. **Reflexões Acerca da Eventual Concomitância de Ações Coletiva e Individuais**. Revista de Direito do Consumidor, nº2. São Paulo: Revista dos Tribunais. Junho de 1992.
- MORENO, Luciana Ferreira. **A Relativização da Coisa Julgada Nas Ações Cíveis Públicas**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/lu_cianamoreno.pdf>. Acesso em 23 jun 2015.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanela di. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 24. ed.. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo. RT. 2005, p.376.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. 43. Ed. Rio de Janeiro: Forense 2005.
- WATANABE, Kazuo. GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 805.